	9
	ć
	í
	č
	í
	Ļ
	1
	7
	į
	Ĺ
o.	L
ĭ	8
MELLO	1
Σ	3
Ä	5
	Ļ
¥	0
$\equiv$	2
ē	ì
Ö	,
닒	į
ō	
Z	
È	
0	
$\overline{\mathbb{Z}}$	
₹	,
2	•
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ì
ø	7
Ĭ	
Ĕ	1
<u>a</u>	
ij	
þ	
ğ	i
ij	
SS	
.a	
ç	
욘	į
ē	1
텉	
documento f	
ಕ	
ţ	
ES	
	į
	•
	CHOCK TELESTICAL TOOLOGOE

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 27/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11124/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Manicoré
- 4- Exercício: 2016
- 5- Responsável: Lúcio Flávio do Rosário (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM no 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1675/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais. Oficiar.

## 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário na Prefeitura de Manicoré, no exercício financeiro de 2016, na função de Agente Político, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei n.º 2423/96;
- **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Manicoré, determinando o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.
- 11- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 3 de Julho de 2019

	_
	Š
	C1025-3BAFA29F-F3F741F5-53RF8C50
	52
	12
	41
	Ĭ,
	ц
ELLO	ğ
ĒĽ	Ď L
<b>≥</b>	BA
$\overline{a}$	7.3
<u> </u>	5
픾	ç
ၓ	9
O MANOEL COELHO DE	196
9	į
Ž	0
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ď
MARIO	ŗ
Ξ	2.
8	٩
иę	ď
me	or/c
jtal	ta tre am any hr/shede
9	č
ဓ္ဇ	and a
ši	ţ
nento foi assinado digit	<u>+</u>
ō	ū
월	//در
me	o http://c
SC	ء
ŏ	÷
Est	ď
_	000
	nferência ace
	<u>.</u>
	rêr
	ρţ

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



Proc. Nº _	 
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 27/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro

# JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro-Convocado

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	$\overline{}$
	Ŋ
	Ç
	۲
	ä
	196C1025-3BAFA29F-F3F741F5-53BF
	K
	ď
	ш
	Ξ
	2
	ш
	~
	щ
Ċ.	ц
Ч	ŏ
コ	2
Ш	ĭ
≥	┙
ш	α
$\overline{a}$	ď
$\overline{}$	ď
¥	2
т,	2
П.	ċ.
jitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	196C1025-3RAFA29F
ನ	σ
٧.	_
;;;	ċ
呂	.⊆
$\Rightarrow$	τ
⊱	ķ
₹	7
_	۲
0	٩
$\overline{\sim}$	ξ
7	ē
Ì	₹
Ξ	-
Ö	4
2	ž
æ	ď
Ĕ	2
9	ž
드	2
Œ	>
<u>.</u>	2
ਚੋਂ	0
0	٤
ŏ	α
ā	Þ
<u>بخ</u>	۲
S	σ
ά	ilta toe am any hr/sped
.=	ū
¥	Š
Este documento foi assinado digitalm	۶
Ξ	ž
e	ċ
⊑	Ę
ನ	2
ŏ	Φ
σ	· 0
Este docum	ć
S	0
Ш	ď
	ď
	4
	σ
	ה מ
	<u></u>
	e cioné
	rência
	ferência acesse

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 27/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 27/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11124/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré
- 4- Exercício: 2016
- **5- Responsável:** Lúcio Flávio do Rosário (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM nº 5851 **7- Unidade Técnica:** DICAMI e DICOP
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1675/2019-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação.

## 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, responsável pela Prefeitura de Manicoré, no curso do exercício 2015, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, relativamente às restrições 1, 2, 7, 8 do Relatório Conclusivo nº 80/2018-DICAMI, listadas no corpo do Voto. não sanadas, nos termos do art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM (atualizada pela Resolução 04/2018), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de

	_
	2
	Č
	α
	ă
	3
	ц
	7
	7
	Ц
	۲
	7
O.	ö
⇉	S
Ш	ĭ
Σ	۵
Ш	α
Δ	ú
0	2
I.	$\subseteq$
ᆏ	č
ō	ğ
Õ	5
┙	:
Щ	۶
$\stackrel{\circ}{\Box}$	÷
	ý
ŝ	me o código: 1960-1025, 3BA EA 29E-E3E7/11E5, 53BE8050
Ξ	ď
$\subseteq$	Š
Ϋ́	5
₹	÷
do digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٠
ō	4
2	7
¥	٩
ē	ū
Ε	5
g	5
Ē	Š
ਰ	
0	ž
ag	ta toa am gov, hr/spada a informa o código: 1960-1095, 3BA EA 29E, E3E741E5.
<u>≅</u> .	ç
ŝ	-
foi assinado digit	ŧ
<u>-</u>	ō
Ţ	5
¥	Š
ē	?
Este documento foi as	conferência acesse o site http://consulta
2	ع
ŏ	4
0	ū
šŧ	C
ES	ģ
_	Ü
	ą
	ò
	g
	ζ
	ģ
	ā
	Ť
	ç

TCE/AM,	no Di	ario El	etronico	do
Edição Nº				-
De	_/	/		_



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 27/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 27/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Manicoré que:
  - 10.3.1. Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos;
  - 10.3.2. Providencie a atualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manicoré de acordo com art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação da Lei Complementar n.º 131/09;
  - **10.3.3.** Observe e cumpra as normas constitucionais e legais aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas irregularidades, seja na gestão atual ou nas futuras, dentre elas CF/88, Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93:
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 11- Ata: 20<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão**: 3 de Julho de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral